

Municipal, para a Zona em que se situem, observando o mínimo de 10% (dez por cento) para as áreas verdes e 5% (cinco por cento) para as áreas institucionais, do total da gleba a ser parcelada.

§ 1º A eventual incidência de Área de Preservação Permanente (APP), definida conforme a legislação ambiental vigente, será descontada da área total da gleba a ser parcelada, para fins de apuração do cálculo da doação das áreas verdes e institucionais.

§ 2º Fica dispensada qualquer doação de área prevista no caput, para lotes oriundos de parcelamentos do solo que comprovadamente tenham contribuído com as áreas públicas, quanto as áreas verdes e institucionais, em processos anteriores.

Art. 3º A modalidade de parcelamento do solo sob a forma de cotas, em condomínio, com área igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup>, disposta no inciso III, do art. 16 da Lei Municipal nº 2.794/2008, deverá doar área ao Município, com a destinação de área institucional, proporcional à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situe, observando o mínimo de 5% (cinco por cento), do total da gleba a ser parcelada.

§ 1º A eventual incidência de Área de Preservação Permanente (APP), definida conforme a legislação ambiental vigente, será descontada da área total da gleba a ser parcelada, para fins de apuração do cálculo da doação da área institucional.

§ 2º Fica dispensada qualquer doação de área prevista no caput para lotes oriundos de parcelamentos do solo, que comprovadamente tenham contribuído com as áreas públicas, quanto as áreas institucionais, em processos anteriores.

Art. 4º A modalidade de parcelamento do solo sob a forma de cotas, em condomínio, com área igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup>, disposta no inciso III, do art. 16 da Lei Municipal nº 2.794/2008, poderá dispor de área verde em sua área interna do condomínio, desde que constituída em área de uso comum, na proporção mínima de 10% (dez por cento), do total da gleba a ser parcelada, sem a obrigatoriedade da doação dessa área ao Município.

Parágrafo único. As áreas verdes previstas no caput são destinadas exclusivamente aos condôminos, além das áreas destinadas ao sistema de circulação obrigatório, e poderão constituir espaços abertos, vegetados ou não, destinados ao lazer, esportes e contemplação, ou os espaços edificados, destinados para a convivência (salão de festas, cozinha, sanitários e outros).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 05 de janeiro de 2022, 172º da Fundação, 57º da Emancipação.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

## EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 005/2020

Publicação Nº 3522079

### EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 005/2020

O Município de Balneário Camboriú, por meio da Secretaria de Educação, considerando de interesse público e relevância social, torna pública a assinatura do Segundo Aditivo do Termo de Colaboração 005/2020, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, com a OSC Associação de Pais e Amigos do Autista – AMA Litoral SC, entidade sem fins lucrativos para o projeto de contratação de profissionais para atendimento educacional a crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista - TEA do município de Balneário Camboriú, durante o ano de 2022, conforme detalhado no Plano de Trabalho no valor de R\$ 489.157,40 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) a ser repassado conforme critérios do plano de trabalho em anexo ao Termo.

O Segundo Aditivo do Termo de Colaboração completo estará disponível no endereço eletrônico:

<http://controladoria.balneariocamboriu.sc.gov.br>

Balneário Camboriú - SC, 03 de janeiro de 2022.

Marilene Rosana Severino Cardoso  
Diretora Geral do Colegiado da Educação  
Secretaria de Educação de Educação de Balneário Camboriú

## LEI N.º 4.608, DE 04 DE JANEIRO DE 2022

Publicação Nº 3522624

### LEI N.º 4.608, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

“Altera a Lei Municipal nº 4.246, de 08 de março de 2019, que regulamenta a instalação e utilização de extensão móvel temporária de passeio público, através de plataformas com mobiliários urbanos, denominado PARKLETS, e dá outras providências.”

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: